Logotipo, nome da empresa

Descrição gerada automaticamente Logotipo

Descrição gerada automaticamente

Anexo Produto Final I

*Edital de Chamamento Público N.º 004/2021*

Texto, Calendário

Descrição gerada automaticamente

**ANEXO I**

O Governador do Estado de São Paulo, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 37, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021

Decreta:

Art. 1º O serviço público de Loteria do Estado de São Paulo será administrado pela \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE), vinculada à Secretaria \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_do Estado de São Paulo.

Art. 2º Competirá à \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE):

I - planejar, coordenar, autorizar, credenciar, dirigir, executar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal atinente à matéria;

II - promover e implementar planos de jogos, programas e projetos que visem à exploração do mercado lotérico e similares;

III - articular-se com instituições congêneres de outras unidades da federação, com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE) poderá delegar a empresas com comprovada idoneidade e capacidade técnico-financeira, mediante concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, acompanhamento e controle.

§ 2º Considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta nas modalidades previstas na Lei n.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, independentemente da denominação e do processo de extração e captação de apostas adotado, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital, Online e Online-Real Time.

§ 3º As seguintes modalidades lotéricas poderão ser exploradas no Estado de São Paulo:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;

V - loteria de apostas de quota fixa: loteria de prognósticos que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§4º Os jogos lotéricos serão objeto de regulamentação constante de plano lotérico de jogo devidamente aprovado por portaria do Diretor-Geral da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE).

Art. 4º Compete ao \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (cargo ou órgão da ENTIDADE) da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE):

I - supervisionar e fiscalizar as atividades lotéricas relacionadas à exploração de jogos lotéricos e similares;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para as aplicações dos recursos arrecadados na exploração dos jogos lotéricos, estipulando os percentuais que caberão ao pagamento de prêmios e respectivos tributos, às despesas operacionais e remuneração dos concessionários, e ao Estado de São Paulo;

III - expedir normas e procedimentos destinados à operacionalização dos recursos arrecadados provenientes dos jogos lotéricos, observada a legislação aplicável;

IV – aprovar e autorizar:

a) as propostas para utilização dos recursos financeiros da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE) em programas sociais

b) o funcionamento de jogos lotéricos;

c) a abertura de processo licitatório e a homologação de seu resultado;

V- editar normas acerca da exploração e comercialização de jogos lotéricos;

VI - aprovar e autorizar os planos dos jogos lotéricos;

VI - planejar e promover a divulgação das atividades da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(ENTIDADE).

Art. 5. O produto da arrecadação total obtida pelo Estado com a parte que lhe couber nas receitas provenientes das loterias estaduais será destinado, de acordo com os seguintes percentuais:

1. Xx%
2. Xx%
3. Xx%

(inserir os destinatários dos recursos)

Art. 6. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Local, Data.

Governador do Estado de São Paulo